



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 22

LEI Nº 2.264, DE 08 DE MAIO DE 1997.

" Dispõe sobre o desligamento voluntário de todos os servidores municipais aposentados, institui gratificação por serviços prestados ao município e dá outras providências ".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica instituído o plano municipal de desligamento voluntário de servidores municipais aposentados.

Art. 2º) - Poderão participar deste plano os seguintes servidores:

I - Servidores municipais que recebem aposentadoria de qualquer instituto previdenciário, ou dos poderes públicos, e que se encontrem em exercício no município.

II - Servidores municipais que completarem tempo de serviço para aposentadoria até 31/12/97 e requererem aposentadoria neste mesmo período.

Art. 3º) - O período de inscrição para o plano é de 01/05 à 15/06, findo o qual não será admitida, sob nenhuma hipótese, a inclusão de qualquer servidor municipal no mesmo.

Art. 4º) - Fica assegurado ao servidor desligado na forma do artigo anterior, uma gratificação por serviços prestados no município, calculada na seguinte proporção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Para o servidor que perceba remuneração equivalente a até 03 salários mínimos 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida mensalmente, por ano de serviço prestado;

II - Para o servidor que perceba remuneração entre 03 e 05 salários mínimos 30% (trinta por cento) da remuneração percebida mensalmente, por ano de serviço prestado;

III - Para o servidor que perceba remuneração superior a 05 salários mínimos 20% (vinte por cento) da remuneração percebida mensalmente, por ano de serviço prestado.

§ 1º - Considerar-se-á como remuneração mensal, a soma do vencimento básico, da gratificação relativa ao cargo e dos adicionais de caráter pessoal.

§ 2º - Considera-se como ano integral a fração igual ou superior a 06 meses do efetivo exercício.

Art. 5º) - Todo o servidor municipal que se aposentar à partir da vigência desta lei será automaticamente desligado do serviço público municipal.

Art. 6º) - O servidor municipal efetivo, estável ou não, bem como os estáveis amparados pelo artigo 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, poderão se desligar do serviço público usufruindo do benefício do artigo 2º desta Lei, desde que o requeiram até o dia 31/12/97.

Art. 7º) - A gratificação de que trata o artigo 2º será paga em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas sendo a primeira dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do desligamento e as seguintes nos meses subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

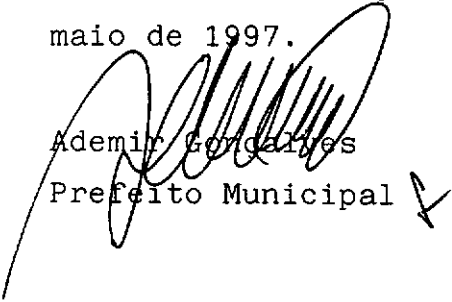
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º) - Além da gratificação a que se refere o artigo 2º; serão pagas as férias, a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito e 1 (uma) gratificação extra equivalente a uma remuneração mensal.

Art. 9º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 08 de maio de 1997.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal